

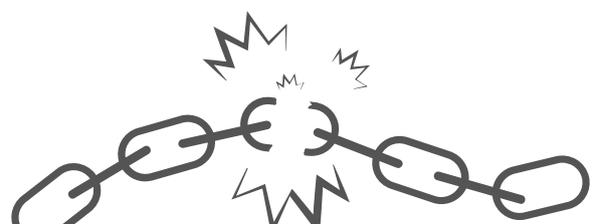
# CNJ AUTORIZA INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS COM MENORES OU INCAPAZES



Na última terça-feira (20/8), o CNJ deferiu o pedido de providências nº 0001596 43.2023.2.00.0000 movido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBFDAM, para reformar a Resolução CNJ nº 35/2007 e **autorizar a formalização de divórcios e inventários consensuais em cartório, mesmo quando envolverem menores de idade, incapazes e/ou existir testamento.**

A **medida pode promover um descongestionamento do Poder Judiciário**, pois simplificará um trâmite que, até então, precisava obrigatoriamente ser realizado na via judicial, mesmo quando todas as partes estavam de acordo com seus termos, por conta da necessária intervenção do Ministério Público na defesa dos interesses de incapazes e no procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento.

A alteração se dá em um contexto global de “**desjudicialização**”, que visa a ampliação de mecanismos extrajudiciais para resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente.



## O que mudou nos divórcios extrajudiciais?

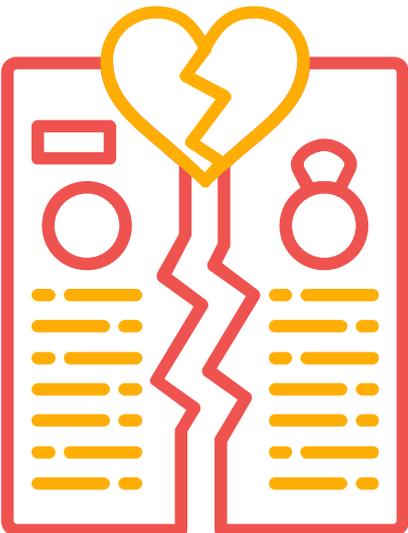
Antes da recente autorização do CNJ, os divórcios consensuais somente eram permitidos na via extrajudicial quando os divorciandos não tinham filhos menores e incapazes e/ou mulheres em estado gravídico.

Mesmo inexistindo conflito de interesses, todas as questões inerentes à dissolução do vínculo conjugal precisavam ser trazidas ao Poder Judiciário para homologação, **inclusive o próprio pedido de decreto de divórcio e partilha de bens**, o que tornava tudo extremamente demorado e oneroso, pois, além dos gastos naturalmente necessários à emissão de documentos imprescindíveis para formalização do ato (tais como certidão de casamento atualizada, averbação do divórcio, formal de partilha, etc.), os divorciandos também estavam sujeitos ao pagamento de elevadas custas processuais ao Poder Judiciário, cobradas pelo serviço de julgamento, estimadas à depender da soma da totalidade dos bens a serem partilhados.

A novidade é que, agora, as questões inerentes ao divórcio e partilha de bens podem se desenvolver em apartado, no âmbito extrajudicial, independentemente das demais questões relacionadas aos filhos menores.

O benefício de se solucionar o divórcio e a partilha de bens em cartório é que este procedimento é bem mais célere e menos oneroso do que o judicial. No entanto, **as questões relacionadas à guarda, visitação e pensão alimentícia dos filhos menores permanecem devendo ser submetidas à esfera judicial**, por conta da necessária intervenção do Ministério Público na defesa dos interesses dos incapazes.

Portanto, a medida do CNJ reforça que a necessidade de intermediação de um juiz para a homologação do divórcio se dá **apenas** para resguardar os interesses dos filhos menores, sendo absolutamente **desnecessária** a judicialização das questões inerentes ao divórcio e partilha de bens.



## E nos Inventários extrajudiciais?

A regra estipulada no caput do art. 610 do Código de Processo Civil é de que, havendo **testamento** ou **interessado incapaz**, o inventário deverá ser realizado pela via judicial, mesmo se inexistir conflito de interesses entre as partes.

A **exceção** à citada regra restou prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo, que estabeleceu a possibilidade de formalização do inventário através de escritura pública quando todos os envolvidos forem capazes e concordes.

Ou seja, todo e qualquer inventário que tivesse um testamento ou mesmo herdeiros menores de idade e/ ou incapazes, **automaticamente**, deveria se sujeitar à intervenção do Poder Judiciário, mesmo sem qualquer tipo de discussão entre os herdeiros.

Conseqüentemente, um procedimento que poderia ser concluído de forma célere e menos onerosa, apresentava resultado diametralmente oposto.

Todavia, a recente autorização do CNJ modificou esse nebuloso dispositivo que atormentou a vida de inúmeras famílias com bens a inventariar no Brasil, dando asas a um descongestionamento do Poder Judiciário.



Agora, **com a reforma** da Resolução CNJ nº 35/2007, será permitida a realização do inventário extrajudicial, **ainda que envolva menores ou incapazes**, desde que:

- (i) exista consenso entre os herdeiros;**
- (ii) seja garantida a parte ideal de cada bem ao qual o incapaz tiver direito; e, por fim,**
- (iii) haja a anuência do Ministério Público.**

Nesse sentido, antes da formalização do inventário que envolva menores ou incapazes, os cartórios deverão remeter a escritura pública ao Ministério Público, que deverá dar parecer favorável ou desfavorável. Se o Ministério Público considerar a partilha injusta, o caso deverá ser remetido para a via judicial, para que o Juiz decida a respeito dos interesses do menor ou incapaz.

Do mesmo modo, o CNJ passou a autorizar a formalização de inventários na via extrajudicial, **mesmo quando o autor da herança tiver deixado testamento**, desde que haja prévia homologação judicial do testamento e haja consenso entre os herdeiros.

Ou seja, permanece o procedimento judicial de requerimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, o qual exige a intervenção do Ministério Público e homologação judicial do termo.

Porém, determinada a abertura, registro e cumprimento do testamento pelo Judiciário, **desnecessária a abertura de inventário também pela via judicial**, podendo este ser formalizado diretamente em cartório, com custos menores aos herdeiros e dando maior celeridade no ato.

E, seja no âmbito do divórcio ou inventário extrajudicial, pessoas sem condições financeiras para arcar com as escrituras terão direito à assistência judiciária gratuita, devendo o pedido de isenção ser formalizado diretamente ao Tabelião.

## Conclusão

A recente autorização do CNJ trouxe importante avanço na resolução das principais questões que englobam o Direito de Família e Sucessões, afastando-se a excessiva imposição legislativa de constante intervenção do Poder Judiciário em casos que envolvem interesses de incapazes, menores ou testamentos, dando espaço para que referido órgão lide cada vez mais com apenas questões litigiosas e de alta complexidade, permitindo a conclusão de temas consensuais de maneira mais célere e menos onerosa para todos os envolvidos.



**Isabela Gregório**  
[igregorio@efcan.com.br](mailto:igregorio@efcan.com.br)



**Julia Luz**  
[jluz@efcan.com.br](mailto:jluz@efcan.com.br)



**Luana Maniero**  
[lmaniero@efcan.com.br](mailto:lmaniero@efcan.com.br)

Veja outras publicações da equipe e do escritório

Nos acompanhe em nossas redes:

